

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei no presente exercício correrão por conta do excesso de arrecadação verificada, e no próximo exercício por verba própria orçamentária.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraquatuba, 12 de outubro de 1965.

*Geraldo Nogueira da Silva*  
 GERALDO NOGUEIRA DA SILVA  
 PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Bahiana de Caraquatuba, aos 13 de outubro de 1965.

*Ivan Figueira Fonseca*  
 IVAN FIGUEIRA FONSECA  
 Secretário

Lei nº 611/65 ✓

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraquatuba.

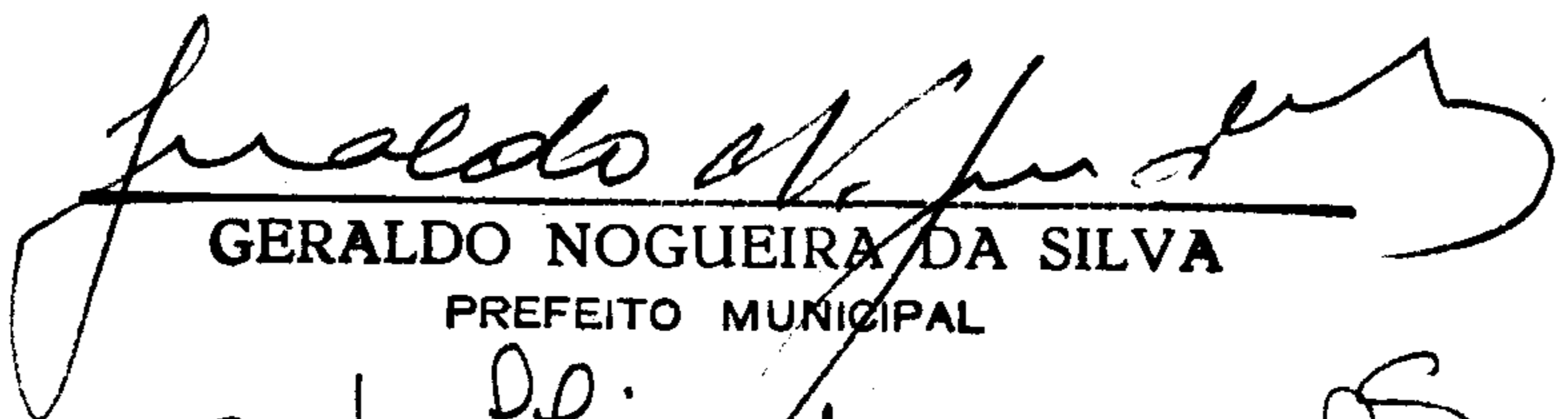
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica adotado o Hino à Caraquatuba de autoria dos cidadãos brasileiros Heitor de Carvalho (música) e Renato Norberto Bagalhães (letra), como Hino oficial do Município.

Parágrafo Único - A música e a letra do Hino à Caraquatuba aprovadas, ficarão fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Caraquatuba, 22 de outubro

de 1.965.

  
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatuba, aos 22 de outubro de 1.965.

  
IVAN FERREIRA FONSECA  
Secretário

Lei nº 612/65 ✓ ✓

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraguatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os créditos fiscais, atuais e futuros, de qualquer espécie, inclusive multas de qualquer natureza, provenientes de impenhorabilidade, total ou parcial, no respectivo pagamento, terão seu valor pecuniário <sup>corrigido</sup> em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com os coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia vigentes na data em que for o débito liquidado.

2º - A correção estabelecida neste artigo aplicará-se à, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado, em moeda, a importância questionada.

Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a correção da parcela não depositada.